TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)
Interessados: Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do HETSHL e do Instituto Acqua)
Leonardo de Lima Leite (Diretor Geral do HETSHL)
Sérgio Mendes Dutra (Diretor Administrativo-Financeiro do HETSHL)
Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)
Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)
Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)
Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)
Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
Rafael Agnello dos Santos (Representante Legal do Instituto Acqua)
Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)
Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)
Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPESÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Ajuste considerado irregular no âmbito do Processo TC 13829/19. Exame das despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019. Despesas excessivas com aquisição de gêneros alimentícios. Falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos. Máculas relacionadas à utilização por parte da OS Instituto Acqua de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00200/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOGII), com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Documentação pertinente acostada às fls. 08/81, consubstanciada em diversos Achados de Auditoria (Documentos TC 67533/19, 67537/19, 67544/19, 67549/19, 67552/19, 67555/19, 67803/19 e 68947/19).

Após examinar a documentação, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 83/96), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas (ACP) Renata Carrilho Torres de Andrade e João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição
03	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifruti com solicitação de devolução ao erário de R$ 144.931,80.
03	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R$ 137.968,49.
03	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R$ 168.822,13.
03	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação.
03	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada.
04	Irregularidade no destino de R$ 550.288,35 transferido do valor depositado pela Secretaria da Saúde para conta do ACQUA sem identificação, com solicitação de devolução à conta de custeio, imediatamente após a citação.
04	Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba.
04	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA sem identificação do CNPJ.
06	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Ainda, naquela manifestação, sugeriu as seguintes recomendações:

Item do Relatório	Descrição
3	Determinar à direção do HEETSHL a implantação de sistema efetivo de controle de aquisição, recebimento e armazenamento dos itens destinados a alimentação com integração dos setores de Nutrição e Compras de forma a oportunizar melhores preços e quantidades adequadas ao real consumo do Hospital.
4	Envio das informações apuradas no presente relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como à Receita Federal do Brasil.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 97):

DESPACHO

À SECPL para CADASTRAR, caso ainda não realizado, e CITAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 83/96:

a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;

b) Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;

c) Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE, Diretor Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HETSHL;

d) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;

e) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;

f) O Instituto Acqua Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, através dos Superintendentes, Senhores VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente) e SÉRGIO MENDES DUTRA (Diretor Administrativo - Financeiro).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 78247/19 (fls. 123/267), 78308/19 (fls. 272/337), 80036/19 (fls. 348/367) e 84468/19 (fls. 558/635).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 637/687), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Almir Figueiredo Andrade Filho e Bruna Pinheiro Neves, chancelado pelas mesas Chefes de Divisão e Departamento, considerando esclarecidos, total ou parcialmente, dois dos fatos anteriormente apontados:

Item do Relatório Inicial	Descrição
4	Irregularidade no destino de R$ 550.288,35 transferido do valor depositado pela Secretaria da Saúde para conta do ACQUA sem identificação, com solicitação de devolução à conta de custeio, imediatamente após a citação
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA.*

* Ressalta-se que esta irregularidade ficou sanada quanto à questão dos pagamentos realizados, mas restou pendente a explanação acerca do CNPJ da conta bancária, de modo que esta falha consta também dentre as mantidas, vide Tabela 2.

No mais, manteve as recomendações outrora indicadas, assim como as seguintes máculas:

Item do Relatório Inicial	Descrição
3	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifruti com solicitação de devolução ao erário de R$ 144.931,80
3	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R$ 137.968,49
3	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R$ 168.822,13
3	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação
3	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada
4	Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA **sem identificação do CNPJ**.*
6	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL

Ainda, consignou que as responsabilidades pelas irregularidades caberiam ao Secretário de Estado da Saúde, ao Superintendente e aos Diretores Geral e Administrativo do Hospital Estadual de Trauma Senador Humberto Lucena.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 690/704), opinou nos seguintes moldes:

1. **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** analisadas pela Auditoria ao longo dos autos decorrentes do **contrato de gestão nº 0351/2019**, firmado entre o **Estado da Paraíba (por meio da Secretaria de Estado da Saúde)** e o **INSTITUTO ACQUA** – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 451.722,42**, solidariamente, a: **Geraldo Antônio de Medeiros** – Secretário de Estado da Saúde, **Valderi Ferreira da Silva** – Superintendente do HEETSHL e **Leonardo de Lima Leite** – Diretor Geral do HEETSHL, conforme conclusões da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis inominados no tópico anterior, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PB), em função: (a) do descumprimento no tocante à prestação dos serviços pactuados; (b) da ausência/deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão celebrado, em dissonância ao que dispõe a Lei nº 9.637/98; (c) de ato de gestão ilegítimo/ antieconômico implicando em injustificado dano ao erário;
4. **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS** ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de ato de improbidade e outros atos ilícitos.
5. **RECOMENDAÇÕES** ao Secretário de Estado da Saúde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando em futuras contratações a reincidência das falhas constatadas nos presentes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 705.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Conforme mencionado acima, a administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) foi transferida para a Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, por meio do Contrato de Gestão 0315/2019 (fls. 173/210), firmado entre a entidade e o Governo do Estado da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o Contrato de Gestão acima referenciado foi **julgado irregular**, por meio do Acórdão AC2 – TC 03006/19, lavrado no âmbito do Processo TC 13829/19, cujo conteúdo se reportou à denúncia formulada perante esta Corte de Contas, no sentido de que a OS INSTITUTO ACQUA não teria preenchido os requisitos necessários à qualificação e consequente contratação. Eis a parte dispositiva daquele *decisum*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13829/19**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, para **DECLARAR A IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

2) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;

3) COMUNICAR esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de **SUSTAÇÃO** do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

4) COMUNICAR esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria;

5) COMUNICAR a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e

6) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o Contrato de Gestão cujas despesas ora são parcialmente examinadas nesse caderno processual foi declarado irregular.

No caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas:

Item do Relatório Inicial	Descrição
3	Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifruti com solicitação de devolução ao erário de R$ 144.931,80
3	Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação com solicitação de devolução de R$ 137.968,49
3	Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19 com solicitação de devolução de R$ 168.822,13
3	Falta de controle no processo aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação
3	Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada
4	Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba
4	Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA **sem identificação do CNPJ.**
6	Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL

Outrossim, restou indicada pelo Órgão Técnico que os responsáveis pelas eivas acima listada seriam dos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), VALDERI FERREIRA DA SILVA (Superintendente do HETSHL e do Instituo Acqua), LEONARDO DE LIMA LEITE (Diretor Geral do HETSHL) e SÉRGIO MENDES DUTRA (Diretor Administrativo-Financeiro do HETSHL e do Instituto Acqua).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Quanto às responsabilidades, cabe examinar, inicialmente, alegações de ilegitimidade suscitadas pelos Senhores SÉRGIO MENDES DUTRA e LEONARDO DE LIMA LEITE, quando das defesas por eles ofertadas.

Resumidamente, o Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA alegou que, embora o Instituto Acqua tenha assumido a gestão do HETSHL a partir de 01 de julho de 2019, somente foi designado para a função de Diretor Administrativo-Financeiro em 15 de agosto daquele ano, ou seja, em momento posterior ao compreendido na análise feita pela Auditoria. A fim de comprovar sua argumentação, colacionou aos autos cópia da sua carteira de trabalho (fls. 211/212), cuja imagem reproduz-se abaixo:

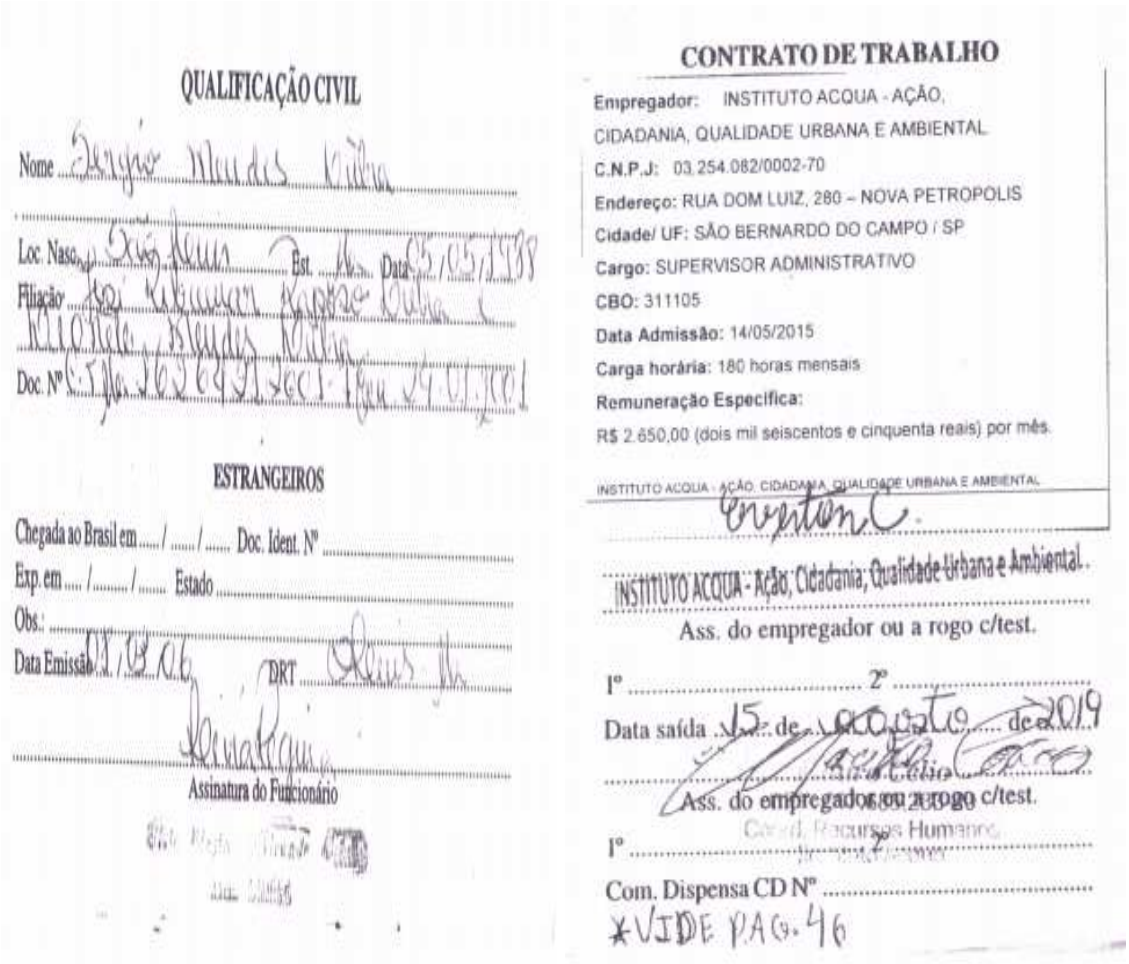

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Sérgio Mendes Dutra

Loc. Nasc. São Paulo Est. Ms. Data 05/05/1958

Filiação José Ermiran Raposo Dutra e Nicolete Mendes Dutra

Doc. Nº 5 Ms. 262691 Sec. 1 Tipo 24.01.001

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../.... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ..../..../.... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 01/02/06 DRT São Ms.

Assinatura do Funcionário

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL

C.N.P.J: 03.254.082/0002-70

Endereço: RUA DOM LUIZ, 280 – NOVA PETROPOLIS

Cidade/ UF: SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Cargo: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

CBO: 311105

Data Admissão: 14/05/2015

Carga horária: 180 horas mensais

Remuneração Especifica:

R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) por mês.

INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL

INSTITUTO ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída 15 de agosto de 2019

Ass. do empregado ou a rogo c/test.

Coord. Recursos Humanos

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

*VIDE PAG. 46

A Auditoria, embora tenha consignado a existência de indícios no sentido de que o Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA não ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01 a 31 de julho de 2019, não acatou a ilegitimidade suscitada, ante a ausência de elementos suficientes para comprovar tal alegação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Analisando apenas o conteúdo da carteira de trabalho acostada, não seria suficiente para atestar a ilegitimidade do defendente. Contudo, consta do caderno processual, email no qual é respondida solicitação da Auditoria quanto à composição da diretoria do HETSHL e do Instituto Acqua (fl. 79). Veja-se imagem capturada:

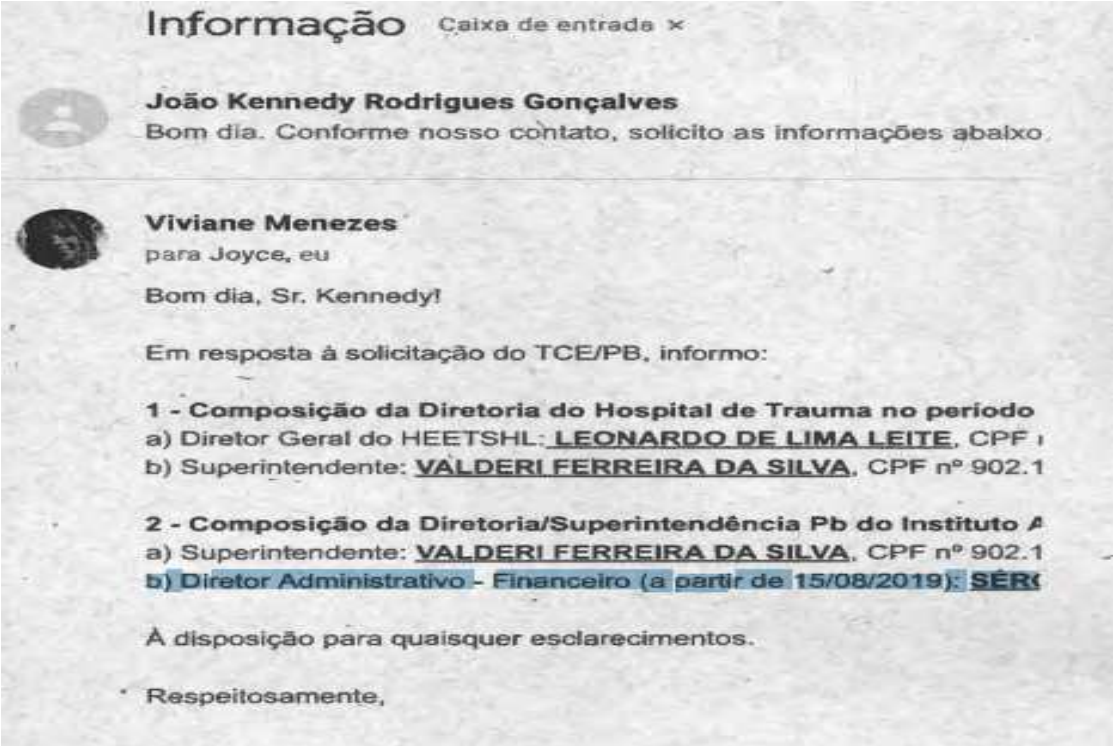

Informação Caixa de entrada ×

João Kennedy Rodrigues Gonçalves
Bom dia. Conforme nosso contato, solicito as informações abaixo

Viviane Menezes
para Joyce, eu

Bom dia, Sr. Kennedy!

Em resposta à solicitação do TCE/PB, informo:

1 - Composição da Diretoria do Hospital de Trauma no período
a) Diretor Geral do HEETSHL: **LEONARDO DE LIMA LEITE**, CPF
b) Superintendente: **VALDERI FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 902.1

2 - Composição da Diretoria/Superintendência Pb do Instituto A
a) Superintendente: **VALDERI FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 902.1
b) Diretor Administrativo - Financeiro (a partir de 15/08/2019): **SÉR**

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Apesar de não estar integralmente visível a informação, é possível observar que a Diretoria Administrativa-Financeira do Instituto Acqua passou a ser ocupada pelo Senhor SÉRGIO MENDES DUTRA a partir do dia 15 de agosto de 2019, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelos fatos ocorridos no período anterior, ora analisado (01 a 31 de julho de 2019).

Por seu turno, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE sustentou que sua designação para Diretor Geral ocorreu em 1 de julho de 2019, por meio da Portaria Interna 001/2019 do Instituto Acqua. Sinteticamente, argumentou que as atribuições que lhe eram inerentes não diriam respeito a qualquer ato de gestão administrativa ou financeira, de forma que não teria acompanhado, administrado ou ordenado qualquer despesa, processo ou contrato relacionados à presente inspeção.

O Órgão Técnico de Instrução não acolheu os argumentos defensivos, porquanto as atribuições conferidas ao Diretor Geral do HETSHL, conforme previsão contida no Regimento Interno daquele nosocômio (fls. 323/336), não permitiriam o afastamento de sua responsabilidade.

Para a Auditoria, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE tinha a atribuição de atuar diretamente em diversas áreas do hospital, dentre as quais estaria a de Controle Interno, a qual seria responsável pelo acompanhamento das atividades econômico-financeiras do Hospital.

De fato, quanto à legitimidade do Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE, na qualidade de Diretor Geral do HETSHL, assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que, dentre as suas atribuições, conforme previsto no art. 9º, do Regimento Interno do Hospital (fls. 323/336), encontram-se a de atuar diretamente no Controle Interno (inciso 1) e de auxiliar na verificação sistemática da situação econômica, financeira e operacional do hospital (inciso 8). Nesse compasso, não deve ser acolhida a tese de ilegitimidade.

Ultrapassado o exame destas questões preliminares de ilegitimidade, passa-se ao exame das irregularidades indicadas pela Auditoria, agrupando-as no caso de similitude.

Desvio de recursos na aquisição de produtos hortifrúti, com dano ao erário de R$144.931,80. Desvio de recursos na aquisição de outros produtos destinados a alimentação, com prejuízo de R$137.968,49. Desvio de recursos na aquisição de alimentos no mês de julho/19, com dano de R$168.822,13. Fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. (única vencedora da de todas as pesquisas de preços realizadas), com o pagamento realizado a ATL, indicando notório direcionamento à empresa mencionada. Falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação.

No levantamento técnico produzido, a Auditoria registrou eiva relacionada à aquisição de gêneros alimentícios, apontando prejuízos ao erário no valor de R$451.722,42, em decorrência da aquisição de quantitativos acima do efetivamente consumido. Além disso, identificou falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos.

Segundo apurou a Unidade Técncia, a aquisição de todos os itens de alimentação, incluindo pães, hortifrutis e mercearia, está concentrada em uma única empresa, qual seja: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.785.860/0001-88), com endereço na Rua das Mangueiras, 182, Amazonia Park, no Município de Cabedelo. Foi apontado, ainda, resumidamente, que, apesar de outras empresa fornecerem os genêros alimentícios para o HETSHL, a cobrança e o pagamento é feito para a firma acima referenciada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Acerca da análise dessa matéria, vejam-se alguns trechos capturados do relatório inicial da Auditoria:

> A Auditoria verificou em diligência *in loco* ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, no setor de Nutrição, que a média de consumo de produtos hortifruti é a que está representada nos documentos de fornecimento real nas semanas de 22 a 26/07/2019 e 29/07 a 02/08/2019(DOC TC 67533/19) e que não se alteram nas outras semanas de forma significativa.
>
> Foram obtidos no setor de pagamentos todas as notas fiscais de fornecimento dos produtos destinados à Nutrição (DOC TC 67537/19) e construída a tabela a seguir, onde podemos observar uma diferença entre as quantidades adquiridas e o consumo efetivo. No caso de Hortifruti observa-se que são produtos perecíveis, o que não justificaria uma informação de que teriam sido adquiridos para períodos maiores. Verificou-se, ainda, que todas as notas fiscais foram atestadas pelos funcionários responsáveis pelo setor de nutrição.
>
> [...]
>
> É importante ressaltar que o Hospital de Trauma não tem controle apropriado para gerir os quantitativos adquiridos, o consumo realizado e os produtos armazenados. Foi verificado o atesto em notas fiscais de quantitativos bem superiores à capacidade de armazenagem do Hospital como podemos ver nos produtos a seguir:

DATA	NOTA FISCAL	PRODUTO	QUANTIDADE
09/07/2019	00.049.686	FILÉ DE PEITO	2.100 KG
09/07/2019	00.049.686	COXA S/ FRANGO	1.650 KG
09/07/2019	00.049.686	COXÃO MOLE	1.875 KG
09/07/2019	00.049.687	BANANA	5.850 KG
09/07/2019	00.049.687	CENOURA	800 KG
09/07/2019	00.049.696	LEITE	7.785 UNIDADES
09/07/2019	00.049.695	AÇUCAR	2.190 KG
09/07/2019	00.049.695	ARROZ	2.594 KG

Fonte: Docs. TC 67537/19

> Nesse mesmo dia (09/07/2019) foi atestado o recebimento das notas 00.049.686, 00.049.687, 00.049.695, 00.049.696, 00.049.697, 00.049.699 e 00.049.700 (DOC TC 67537/19). O volume de materiais constantes nas notas citadas extrapola a capacidade de armazenagem do Hospital e excede, em muito, o consumo declarado.
>
> [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Constatou-se que todas as aquisições realizadas pelo Hospital de Trauma, foram efetuadas a uma única empresa que vem a ser a ATL ALIMENTOS LTDA e importaram em R$ 627.927,90 somente no mês de julho de 2019 (DOC TC 67537/19).

As aquisições se dividem em dois grupos: hortifruti em torno de R$ 152.652,00 e R$ 475.175,90 para os outros alimentos.

Em breve amostra dos itens de consumo do grupo de alimentos (excluído os hortifrutis), constatamos um desvio de recursos via aquisição de volumes bem superiores ao efetivamente consumido, na ordem de R$ 137.968,49 ao mês, com potencial para um prejuízo de R$ 1.655.621,88 anuais.

A despesa total mensal declarada pelo setor de Nutrição em setembro de 2017 foi na ordem de R$ 160.186,80 (Doc. 73569/17 e Doc. 73644/17). O pessoal responsável pelo serviço continua o mesmo e foi declarado durante a diligência realizada recentemente que os quantitativos nas aquisições se situam, na média, nos mesmos levantados anteriormente. A inflação apurada no ano de 2017 foi de 2,95% e a de 2018 foi de 3,75%. Mesmo se considerarmos um aumento na ordem de 10% no período de 2017 a 2019, chegaríamos a um valor médio de gastos na ordem de R$ 176.205,48.

Considerando o valor das aquisições de alimentos e hortifruti na ordem de R$ 627.927,90, somente no mês de julho/19, teríamos um valor de superfaturamento de R$ 451.722,42/mês que potencializa um montante de R$ 5.420.669,04 anual. Note-se que nos cálculos do superfaturamento só foram considerados os valores das aquisições de insumos, visto que o pessoal passou a ser pago diretamente pelo Hospital de Trauma. A Auditoria conclui que, no item alimentação a irregularidade na despesa continua e com valores em crescimento.

A Auditoria conseguiu comprovar, por amostra, em alguns itens, o desvio de recursos através do confronto dos quantitativos obtidos e do consumo efetivo, tendo chegado a um valor de R$ 144.931,80 nas aquisições de hortifruti e de R$ 137.968,49, em alguns outros itens de alimentação.

Sendo assim, a Auditoria entende que o valor de imputação aos responsáveis deve ser acrescido em R$ 168.822,13 relativo às aquisições totais ocorridas em julho de 2019, tendo por parâmetro o valor de setembro/2017 e mais o acréscimo de 10% da inflação.

[...]

Processo TC 13740/19

Ao se defenderem, em síntese, os interessados expuseram a sistemática do processo de aquisição de gêneros alimentícios adotado no âmbito do nosocômio, o qual é baseado em cotação realizada pelo setor de compras.

Segundo sustentam os defendentes, depois que o setor de compras recebe os pedidos contendo os quantitativos de cada produto, encaminha a relação a diversos forncedores, a fim de que estes apresentem suas cotações, dentro do prazo de três dias. Decorrido esse interregno, o procedimento é encerrado e há convocação daquele que ofertou o menor preço para fornecer o produto.

Quanto ao valor impugando, em suma, a defesa alegou que a Auditoria tomou por base informações referentes ao ano de 2017, momento em que o Setor de Nutrição do HETSHL era administrado por uma empresa terceirizada, a qual gerenciava todo o serviço, desde a aquisição de insumos, eleboração de plano alimentar, consultoria gastronômica, etc. Atualmente, tudo está concentrado no âmbito do próprio Hospital, inclusive, a parte de armazenamento e estocagem dos genêros alimentícios, geralmente adquirida para período de um mês, ao contrário do que acontecia anteriormente, onde as aquisições se davam diariamente, semanalmente, quizenalmente.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução menteve o seu entendimento, consignando que não houve questionamento quanto ao procedimento de aqsuisição dos gêneros alimentícios, mas sim **discrepância quanto aos quantitativos adquiridos e efetivamente consumidos**, mácula esta que não restou devidamente esclarecida com a defesa ofertada. Vejam-se trechos da manifestação da Auditoria, quando da feitura do relatório de análise de defesa:

> O processo descrito se amolda à capacidade de armazenamento restrita da unidade hospitalar e é capaz de manter alimentos mais frescos no estoque, com entregas periódicas adaptadas ao cardápio. Não se vislumbra irregularidade no fato de que o quantitativo solicitado no pedido para cotação era, à época do período aqui avaliado, mensal, com entregas programadas.
>
> Ocorre que não foi este procedimento o ponto questionado pela Auditoria no Relatório Inicial: o que foi apontado foi a **discrepância entre o quantitativo adquirido**, demonstrado pelas notas fiscais, **e o efetivamente utilizado**. Frisa-se que o quantitativo consumido foi obtido a partir dos documentos de fornecimento real nos dias 24, 26, 29 e 31 de julho, encontrados no Doc. 67533/19, como dito no Relatório Inicial. As notas fiscais são vistas no Doc. 67537/19.
>
> [..]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Frisa-se que a Auditoria não levantou a incorreção de tais pontos, que sequer foram mencionados no Relatório Inicial. Os cálculos feitos foram baseados na comparação entre os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos e os efetivamente consumidos na unidade, bem como na comparação entre as aquisições realizadas em 2017 e 2019.

Sobre este último ponto, a defesa alega que a **comparação entre os quantitativos de 2017 e 2019** não poderia ser realizada, tendo em vista que em 2017 *"a nutrição do HEETSHL era de responsabilidade de uma empresa terceirizada que gerenciava todo o serviço"* e que as aquisições de insumos eram *"realizadas diariamente, semanalmente, mensalmente e até por refeição. Os itens não ficavam estocados e as despensas e câmaras não eram abastecidas necessariamente por mês, geralmente eram realizadas por dia"*.

Opina-se que não assiste razão ao defendente quanto a esse aspecto. Ora, não é relevante para a presente análise como era feito o gerenciamento do serviço de nutrição do hospital em 2017, ou o fato de haver abastecimento diário dos itens de alimentação, desde que os totais médios consumidos não tenham sofrido alterações relevantes entre aquele ano e o de 2019.

Ressalta-se que a comparação entre os períodos foi realizada pela Auditoria considerando que o pessoal responsável pelo setor de nutrição do hospital informou, quando da inspeção *in loco*, que os quantitativos médios de consumo não haviam sofrido alterações, única hipótese necessária para que a comparação pudesse ser feita. Dessa forma, o relatório por eles disponibilizado, contendo todos os itens utilizados no dia-a-dia durante o mês de setembro de 2017, poderia ser utilizado para fins comparativos. O Relatório Inicial informou ainda que as pessoas que forneceram a informação são as mesmas que estavam à frente do setor à época.

No que tange à irregularidade indicada o relatório exordial de que, apesar de outras empresa fornecerem os genêros alimentícios para o HETSHL, a cobrança e o pagamento é feito para a firma ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, não houve apresentação de justificativas diretas por parte dos defendentes, de forma que a mácula permanceu inalterada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Minstério Púlbico de Contas acompanhou o entendimento técnico pela necessidade de devolução ao erário estadual dos valores tidos por desviados (despesas não comprovadas) quando da aquisição de gêneros alimentícios, no montante indicado pela Auditoria.

A análise Ministrial se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

"De acordo com a Auditoria, houve desvio de recursos na aquisição de gêneros alimentícios (hortifruti, alimentos e outros produtos destinados à alimentação) da ordem de R$ 451.722,42 (R$ 144.931,80 + R$ 137.968,49 + R$ 168.822,13) – montante sujeito a devolução aos cofres estatais através de imputação de débito aos responsáveis.

Além disso, foi detectada falta de controle no processo de aquisição, armazenagem e consumo dos produtos adquiridos para alimentação, bem como fornecimento de produtos para alimentação (padaria e hortifruti) por empresas divergentes da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. – única vencedora de todas as pesquisas de preços realizadas e que recebeu os pagamentos, o que indicaria notório direcionamento.

A Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Sendo assim, deve designar um agente público (ou mais, ao depender da complexidade do objeto) para acompanhar e fiscalizar a execução das avenças, sob pena de responsabilidade solidária. É o que estabelecem os artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.637/98. Ipsis litteris:

> *Art. 8º* ***A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada****.*
>
> *§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.*
>
> *§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.*

> *§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida. Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União,* ***sob pena de responsabilidade solidária****. (negrito nosso)*

Nesse contexto, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos representam uma garantia à Administração Pública e à coletividade de que os serviços serão executados na quantidade e qualidade pactuados. Ou seja, sem a devida fiscalização agravam as chances de ocorrerem falhas na prestação dos serviços, situação prejudicial à sociedade, que se sujeitará à prestação de um serviço ineficiente ou mal executado.

Como cediço, a atividade de fiscalização é da mais alta relevância quando se trata da execução de contratos administrativos. Obras e serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficitário representam um enorme espaço para prejuízo, ensejando a responsabilização do ente público e de diversos atores – do gestor e do próprio fiscal de contrato, por omissão, podendo recair inclusive sobre os contratados.

Ademais, quem quer que faça uso de dinheiro público tem o dever de justificar o seu bom e regular emprego, além de comprovar sua observância aos ditames legais, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

É fácil perceber, pelo cenário exposto, que a falta de controle relatada pela Unidade de Instrução está intimamente associada à ausência de acompanhamento e fiscalização a contento, em desalinho ao princípio da eficiência estampado na Constituição Federal.

Acerca dos desvios e ausência de controle anotados pelo Órgão de Instrução, o Secretário de Estado da Saúde destacou que "a Organização Social utiliza nos procedimentos de aquisição e contratação de serviços de regulamento próprio" e que "a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento CAFA/SES, no momento, desenvolve procedimento de análise da documentação oriunda dos gastos do período relativo a 01/07/2019 a 27/12/2019 (vigência do contrato de gestão nº 0351/2019), quando emitirá um relatório técnico do período do mencionado acordo". Tal análise, segundo alega, "abrangerá levantamento dos estoques existentes no almoxarifado e farmacia hospitalar, de forma que, ao final da análise será constado e apurado se houve ou não eventual 'desvio' de recursos ou danos ao erário Estadual".

Processo TC 13740/19

Denota-se, pelas alegações feitas no final de 2019 pelo titular da SES, que inexiste, de fato, um controle efetivo e concomitante por parte do Estado da Paraíba no que toca ao contrato de gestão nº 0351/2019, uma vez que, pela afirmação do próprio gestor estadual da Saúde, um relatório técnico seria elaborado pela comissão de fiscalização e acompanhamento da SES apenas após da vigência do contrato de gestão, ou seja, após o término da vigência contratual, situação gravíssima e que depõe contra a gestão em área tão sensível como a da saúde – principalmente quando considerado o histórico da Paraíba, nos últimos anos, no tocante à contratação de organizações sociais envolvendo a Pasta da Saúde.

[...]

Vale ainda registrar, por oportuno, que nas defesas apresentadas não foi esclarecido o motivo pelo qual outras empresas, diferentes da vencedora de todas as pesquisas de preços realizadas e da que recebeu os pagamentos – ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., forneciam os produtos para alimentação, o que indicaria, na ótica da Auditoria, direcionamento.

[...]

Como visto, não restou esclarecido o porquê de outras empresas terem fornecido produtos para alimentação no lugar da ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. – que venceu todas as pesquisas de preços realizadas e recebeu os pagamentos.

[...]

Ao que parece, pelo menos no tocante à aquisição de gêneros alimentícios, não restou comprovado o devido acompanhamento da execução contratual por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

A não comprovação de despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária aos responsáveis, além de também caracterizar, em tese, ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento."

De fato, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao responsável pela gestão do HETSHL, *in casu*, ao Superintendente da OS INSTITUTO ACQUA, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre a gestora e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, ***e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, ***considera-se o devedor em mora, desde que o praticou****.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

"Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. ***Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro****. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato.* ***Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa****. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Acerca dessa exclusão de responsabilidade, traz-se à tona trechos do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lavrado no âmbito do Processo TC 02233/16, em cujo teor foi examinada a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2015. Veja-se a fundamentação externada por Sua Excelência naquele voto:

> • ***Da responsabilidade da então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, pelas irregularidades constatadas.***
>
> No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de 06 de outubro de 2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do **contrato de gestão**, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização **(art. 16)**.
>
> O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:
>
> ***Art. 17.*** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*
>
> ***I –*** *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*
>
> *II – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*
>
> Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas** com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.
>
> Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado** da área.
>
> O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social.**
>
> Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado** respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20** da **Lei nº 9.454/11:**
>
> ***Art. 20.*** *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*
>
> De outra parte, os **Diretores da Organização Social**, ao receberem **VERBAS PÚBLICAS** enquadram-se no **parágrafo único** do **art. 70 da Constituição Federal:**
>
> ***Art. 70, Parágrafo único.*** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Com base nesse **dispositivo constitucional**, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar** no **portal da transparência** do **Governo do Estado**, informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade **(processo TC 11.687/14)**. Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim[1], com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza[2].

Nos autos do **processo TC 11.687/14**, foi emitido o **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, no qual este **Tribunal Pleno** declarou o **cumprimento**, pela Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Batista Abath**, da **Decisão Singular DSTC 00025/15**, que determinou, dentre outras providências, a disponibilização, no **portal** do **Governo do Estado da Paraíba**, das informações de despesas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão.

Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.

Não obstante não haja responsabilidade solidária pela despesa irregular, cabe, por força das atribuições e competências que lhe são inerentes, a aplicação de sanção pecuniária ao Secretário de Estado da Saúde, assim como ao Diretor Geral do HETSHL, em razão das falhas identificadas pela Auditoria. As condutas e/ou omissões na linha da infração grave a norma legal em relação a todas as eivas indicadas pela Unidade Técnica atrai multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Sanção pecuniária também deve ser aplicada às responsáveis pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e pela Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, respectivamente, Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO, em razão das atribuições que são inerentes à Superintendência e à Comissão, conforme previsão contida nas Leis Estaduais 11.232/2018 e 11.233/2018.

As atribuições da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), assim como do servidor público por ela responsável, encontram-se previstas na Lei Estadual 11.232/2018. Segundo consta do art. 1º, a finalidade da SCSCG consiste em supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

As competências da Superintendência estão previstas no art. 2º e as atribuições do Superintendente estão descritas no art. 3º. Veja-se:

Art. 2º A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências:

I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual;

II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA;

III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas;

IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão;

V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão;

VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

> **Art. 3º** Ao Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:
>
> I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;
>
> II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
>
> III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão;
>
> IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; e
>
> V - desenvolver outras atribuições cometidas pelo chefe do Poder Executivo estadual.

Conforme se observa, dentre as competências da SCSCG encontram-se as atividades: de acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual (inciso I); de coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba (inciso II); de receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e de determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas (inciso III); e de requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão (inciso IV).

Já dentre as atribuições do Superintendente encontram-se as de: acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão (inciso III); e realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas (inciso IV).

Consoante se evidencia, o comando normativo é expresso ao atribuir ao Superintendente da SCSCG a competência de acompanhar todo e qualquer procedimento ou processo administrativo em curso nos órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com Contrato de Gestão, podendo, inclusive, realizar inspeções e avocar os procedimentos e/ou processos para fins de exame da regularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Por seu turno, conforme previsto no art. 4º, da Le 11.233/2018, foram acrescidos os artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F na Lei 9.454/2011, atribuindo, em suma, a fiscalização da execução dos contratos de gestão às Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejam-se os dispositivos acrescidos:

> **Art. 4º** Ficam acrescidos os arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F na Lei nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, com as seguintes redações:
>
> "Art. 17-A. A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada por Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - da área fomentada, especialmente designada para este fim.
>
> Art. 17-B. A nomeação dos membros para compor a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - será feita por meio de Portaria do Secretário de Estado da área fomentada, com publicação no Diário Oficial do Estado.
>
> Art. 17-C. Caberá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - acompanhar as atividades desenvolvidas pela Organização Social, objeto do Contrato de Gestão, nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados, competindo-lhe as seguintes atribuições, entre outras:
>
> I - consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à Organização Social e aos Secretários de Estado, subsidiando a tomada de decisões;
>
> II - informar à Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG - sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;
>
> III - verificar a coerência e veracidade das informações prestadas pela Organização Social;
>
> IV - acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à Organização Social;
>
> V - realizar periodicamente a conferência e a checagem do cumprimento das metas por parte da Organização Social, requisitando todos os comprovantes necessários para validação do seu cumprimento.
>
> Art. 17-D. A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA avaliará os resultados alcançados pela Organização Social, nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida para a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG-PB.
>
> Art. 17-E. O acompanhamento e a fiscalização serão realizados de forma permanente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA - da área fomentada e abrangerão aspectos de gestão que impactem o alcance das metas colimadas e demais obrigações das Organizações Sociais.
>
> Art. 17-F. As Organizações Sociais deverão manter em plataforma eletrônica todos os contratos realizados com terceiros para execução dos serviços ou aquisição de bens, objeto dos Contratos de Gestão com o Estado da Paraíba, permitindo-se a visualização por qualquer interessado, sem prejuízo de acesso direto ou por cópias a tais documentos pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA- e pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG-PB."

Segundo previsão contida no art. 17-C, cabe à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) acompanhar as atividades desenvolvidas pela Organização Social nos aspectos **administrativo, técnico e financeiro**, competindo-lhe, entre outras atribuições, **acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos** e bens públicos destinados à Organização Social (inciso IV).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

Nesse contexto, consoante acima mencionado, cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e pela Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, *in casu*, respectivamente, Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO

No mais, cabe informar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis na sua esfera de competência.

É pertinente, também, remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019.

Utilização de contas e CNPJS diversos do contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba. Irregularidade nas despesas realizadas no período de 22 a 31/07/2019, ocorridas a débito da conta BB 31437.4 e Ag. 11-6, em nome da ACQUA sem identificação do CNPJ. Utilização de CNPJ de Unidade situada a 420 Km do HEETSHL

No exame envidado, a Auditoria apontou máculas relacionadas à utilização por parte da OS INSTITUTO ACQUA de contas corrente e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão.

Quanto a estes aspectos, traz-se à baila, a título de fundamentação, o pronunciamento do *Parquet* Especial, externado nos seguintes moldes:

> As falhas apontadas dizem respeito basicamente à utilização de contas e CNPJs que não correspondem àqueles especificados no contrato de gestão. Além disso, a Unidade de Instrução relatou a utilização de CNPJ da unidade de Sousa/PB da organização social, enquanto os serviços a serem prestados pela entidade seriam executados no Hospital Estadual de Trauma, situado em João Pessoa.

As impropriedades identificadas demonstram, no mínimo, a falta de organização no que se refere às questões administrativas de ordem bancária e financeira decorrentes da avença. Em princípio as eivas podem parecer irrelevantes, mas estão intrinsecamente ligadas a aspectos primordiais do controle da operação pactuada entre o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) e a organização social contratada, a exemplo do rastreamento de recursos e da identificação e comprovação de pagamentos e lisura das transações.

É nesse contexto, por exemplo, que o contrato de gestão nº 0351/2019 estabelece como obrigação da organização social a utilização de contas bancárias específicas e exclusivas vinculadas ao HEETSHL.

> *"2.1 Compete à CONTRATADA: (...)*
> *2.1.44. **Movimentar os recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva, vinculada(s)** ao **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETAGUARDA, de modo a que os repasses transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA**"*
>
> (grifo nosso)

Entendo que as impropriedades identificadas ensejam recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que nos próximos contratos de gestão obedeça fielmente a legislação de regência e as cláusulas pactuadas, fiscalizando a contento a prestação dos serviços e o cumprimento dos dispositivos contratuais, sob pena da aplicação de multa em caso de descumprimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

2) IMPUTAR DÉBITO de **R$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTAS individuais de R$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo**.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R$451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB**[1] (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13740/19

3) APLICAR MULTAS individuais de R$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTAS individuais de R$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo**.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 15 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 07:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL